



IMPUGNAÇÃO – EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 020/2021

IMPUGNANTE: EMPRESA MÓDULO SERVIÇOS LTDA-ME

IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI MA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia e construção civil para executar a Reforma do Casarão..

Processo Adm. nº. 939221

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **MÓDULO SERVIÇOS LTDA-ME** referente a CONCORRÊNCIA Nº. 020/2021, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do não acatamento da Impugnação, e assim permanência do teor do instrumento convocatório.

São Luís/MA, 10 de setembro de 2021


Diogo Diniz Lima
Superintendente do SESI - MA



PARECER COJUR Nº. 589/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 939221

IMPUGNANTE: EMPRESA MÓDULO SERVIÇOS LTDA-ME

IMPUGNADO: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 020/2021 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi-DR/MA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia e construção civil para executar a Reforma do Casarão.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa MÓDULO SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.418.474/0001-83, que constesta acerca dos seguintes pontos conforme abaixo delineado.

A Impugnante enfatiza que empreendida a análise do referido Edital Concorrência 020/2021, esta se deparou com as seguintes imprecisões:

O Item 5.5.1, alíneas “b” e “c”, trazendo consigo a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa e Certidão de Acervo Técnico e Planilha de Detalhamento de Serviços referente ao “forro tipo colmeia em alumínio” e “ piso elevado com placa de aço preenchido com concreto celular e revestido com Paviflex”, entendendo que as referidas exigências restringem o caráter competitivo do certame.

Foi percebido pela Impugnante que, o “forro tipo colmeia”, corresponde apenas ao montante de 0,69% e “ piso elevado com placa de aço preenchido com concreto celular e revestido com Paviflex”, corresponde ao percentual de 1,81%, sendo visível a restrição à competitividade do certame.

O edital prevê a possibilidade de subcontratação de 30% do percentual do objeto de obras e serviços. Observou que configuram serviços específicos e em percentuais menores que 2%, assim nada obsta que a contratada contrate empresa terceirizada com expertise na área para executá-los.

Por fim, requer a procedência da Impugnação , bem como a exclusão do instrumento convocatório, o item 5.5.1, alíneas, “b” e “c”, referentes aos serviços de “forro tipo colmeia em alumínio” e “ piso elevado com placa de aço preenchido com concreto celular e revestido com Paviflex”.

1

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

Sesi

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



DA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhado processo para área técnica, esta assim se manifestou:

“Diante da solicitação de impugnação do referido Edital perpetrado pela licitante **MÓDULO SERVIÇOS LTDA - ME** e em atendimento a solicitação de V.Sa., procedemos nessa data a análise destes, oportunidade em que a COENG manifesta posição, conforme descrevemos abaixo:

SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA **MÓDULO SERVIÇOS LTDA - ME** ACERCA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NA HABILITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa **MÓDULO SERVIÇOS LTDA - ME** solicita a impugnação ao *item 5.5.1, alíneas “b” e “c”* no que concerne à execução de serviços de “forro tipo colmeia em alumínio” e “piso elevado com placa de aço preenchido com concreto celular e revestido com Paviflex”.

O *item 5.5.1*, traz consigo as exigências de Atestado de Capacidade Técnica Operacional e de Certidão de Acervo Técnico de Profissional, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica e Planilha de Detalhamento de Serviços.

1. Razões fáticas:

1.1 A licitante alega que em consulta à Planilha Sintética, verificou-se que o “Forro tipo colmeia”, item 5.5.5 da referida planilha corresponde à **0,69%** do peso/custo da obra licitada, enquanto que “piso elevado com placa de aço preenchido com concreto celular e revestido com Paviflex”, item 5.2.17 corresponde à **1,81%** do custo total.

Resposta COENG:

A exigência Editalícia trata-se de parcela de maior relevância do objeto e atende a jurisprudência do TCU:

“Conforme jurisprudência do Tribunal e art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.” (TCU – Plenário - TC 019.357/2012-5), considera-se que seria aceitável admitir como exigência a comprovação de

2

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



experiência anterior em elaboração de projetos similares, por meio de atestados de capacidade técnica, limitados a 50% de cada item independente do projeto, desde que se restringisse o requerimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Desta forma, cabe à Administração indicar no Edital da licitação, quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois baseado nelas que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica para participação no certame. Assim, entendemos que não existe ilegalidade na previsão Editalícia referente as parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a execução do objeto. A significação, portanto, da relevância técnica é de competência da administração, que de posse do conhecimento da realidade concreta, inclusive baseado em dados e informações de contratações anteriores, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação. Sendo assim, as parcelas de maior relevância referem-se a itens que representam no processo construtivo um nível maior de complexidade técnica para execução, sendo as mesmas indicadas pelo profissional competente que elaborou a planilha de custos e que detém conhecimento técnico do objeto para identificá-las.

“Na prática, no caso de serviços e obras, haverá necessariamente uma planilha de custos. onde o elaborador da planilha indicará quais as componentes de maior magnitude ou de maior custo e, então, os critérios de habilitação serão montados em relação a essas parcelas.” (Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 18, n. 205, p. 11, jan. 2019) (gn).

Portanto, o percentual de 2,02% e 1,79% respectivamente dos serviços de **forro tipo colmeia de alumínio e piso elevado com placa de aço**, descritos no item 5 da alínea C.3 da cláusula 5.2.3 do Edital, por si só não determina que não se trata de parcela de maior relevância em relação ao objeto. Pelo contrário, analisando-se a Curva ABC elaborada pela COENG, instrumento este muito aceito pelos órgãos de controle para definir os itens de maior relevância e valor significativo, verifica-se que os itens exigidos se encontram entre os 80% mais relevantes da obra em processo licitatório.

Código	Banco	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit	Total	Peso (%)	Peso Acumulado (%)
ADMLOC AL	Próprio	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	MES	8,00	R\$ 21.640,33	R\$ 173.122,64	6,09	6,09
ELESC	Próprio	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ELEVADOR SOCIAL, CAPACIDADE: 600 KG, PERCURSO TOTAL: 15 M, SEM CASA DE MÁQUINAS (OTIS MODELO I-GNC-0610-8A-ED, LINHA SCHINDLER 3300 NEW EDITION OU THYSSSENKRUPP-MODELO SYNERGY) OU SIMILAR	Un	1,00	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00	3,87	9,96

3

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645

São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



43.08.004	CPOS	CONDENSADOR PARA SISTEMA VRF DE AR-CONDICIONADO, CAPACIDADE DE 14 TR A 16 TR	UN	2,00	R\$ 54.613,14	R\$ 109.226,28	3,84	13,8
43.08.002	CPOS	CONDENSADOR PARA SISTEMA VRF DE AR-CONDICIONADO, CAPACIDADE DE 8 TR A 10 TR	UN	2,00	R\$ 42.565,97	R\$ 85.131,94	2,99	16,79
4493	ORSE	RESTAURO - MONTAGEM DE FORROS DE MADEIRA, SEM PINTURA ARTÍSTICA, C/ CANTONEIRAS DE ALUMÍNIO 1 1/2" X 1 1/2" X 1/8"	m²	838,59	R\$ 89,28	R\$ 74.869,31	2,63	19,43
10370	ORSE	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 30000 BTU/H C/ COMPRESSOR ROTATIVO	un	16,00	R\$ 4.198,39	R\$ 67.174,24	2,36	21,79
12838	ORSE	FORRO TIPO COLMEIA EM ALUMÍNIO, MALHA 62,5X62,5 H25MM, DIMENSÕES: 825X1250MM, REF. B10, COR R99 ALUMÍNIO, DA REFAX OU SIMILAR - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	m²	140,06	R\$ 409,50	R\$ 57.354,57	2,02	23,81
021411	SBC	ANDAIME TUBULAR/FACHADEIRO P/SERVICO EM ENCOSTA H=2,0M	M2/MES	2225,00	R\$ 24,28	R\$ 54.023,00	1,9	25,71
2227	ORSE	PISO ELEVADO C/ PLACA DE AÇO PREENCHIDA COM CONCRETO CELULAR, REVESTIDO COM PAVIFLEX E=3,2MM C/ PEDESTAIS TELESCÓPICO GALV. À FOGO, DIM.600 X 600 X 30MM	m²	80,68	R\$ 631,20	R\$ 50.925,21	1,79	27,5
91927	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 12/2015	M	9437,68	R\$ 5,12	R\$ 48.320,92	1,7	29,2
3858	ORSE	PINTURA DE ACABAMENTO COM APLICAÇÃO DE 02 DEMÃOS DE TINTA PVA LATEX PARA INTERIORES/EXTERIORES - CORES ESPECIAIS MISTURADAS EM MÁQUINA, TONS CLAROS (MARFIM, PÉROLA etc.) -REV 01	m²	3539,71	R\$ 12,44	R\$ 44.033,99	1,55	30,75

Deste modo, analisando-se a Curva ABC demonstrada acima, e adotando-se o corte padrão (80 X 20), pode-se exigir até outros itens, pois todos estes itens estariam compreendidos entre os correspondentes a 80% do valor da obra.

1.2 Alega que o Edital prevê a possibilidade de subcontratação de 30% do objeto de obras e serviços. Cita que não são usuais em procedimentos licitatórios que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal, Estadual ou Municipal. De maneira que não são exigidos serviços específicos, mas sim atestados e certificações quanto a realização de serviços de restauro, reforma, adaptações e/ou manutenções nos referidos prédios.

Resposta COENG:

Nesse mister, vale considerar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A análise da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, que deve em sua



justificativa estabelecer as premissas que levaram a determinação das regras restritivas, observando que a motivação é requisito de validade do ato administrativo.

Desta forma, considera-se que além dos serviços de restauros contidos na exigência de capacidade técnica do presente Edital, as exigências referentes aos demais itens são necessárias para comprovar para à Administração que a empresa possui condições de executar a totalidade do objeto licitado, outro sim, os serviços subcontratados pela licitante em obras pretéritas de sua responsabilidade são incorporadas ao atestado capacidade técnica, passando a licitante a deter qualificação referente ao serviço executado. Além de não haver ilegalidade, sendo, portanto, legítima as exigências contidas no presente ato convocatório.

DA ANÁLISE FINAL

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.



Portanto, a Coordenadoria de Engenharia – COENG, em sua análise técnica esclareceu que não existe ilegalidade nas exigências previstas no instrumento convocatório uma vez que são considerados os “restauros e os demais itens” apontados são necessários à comprovar a capacidade técnica da empresa e que esta tem condições de executar a totalidade do objeto.

Como bem explicitado em sua parte final, a Coordenadoria de Engenharia não vislumbrou motivos que justificassem qualquer alteração no instrumento convocatório.

Por todo exposto, considerando que não há mérito legal a ser analisado por esta Coordenadoria Jurídica, mas sim se as respostas forma fundamentadas, tratando-se simplesmente de alegações técnica e portanto de condições aceitabilidade ou não do pleito, entendemos pela impossibilidade de atendimento das alegações da empresa impugnante, e inalterabilidade do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 10 de setembro de 2021.


Cláudia B. Fernandes
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa